



Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 06/11/2019 09:50 hs
Gaudina Melo
ASSINATURA

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Gabinete Vereador Marinaldo Cardoso

PROJETO DE LEI Nº 449/2019

EMENTA: Regulamenta a matrícula dos dependentes das vítimas de violência doméstica na Rede Pública de Ensino.

A Câmara Municipal de Campina Grande DECRETA:

Ari. 1º É direito dos dependentes das vítimas de violência doméstica, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), prioridade na realização da matrícula escolar na Rede Pública de Ensino, nas unidades de ensino próximas às residências das vítimas.

Parágrafo único. A prioridade também se aplica em caso de transferência de matrícula.

Art. 2º As vítimas de violência doméstica devem comprovar, por meio de documentos oficiais, a situação perante o gestor da unidade de ensino.

Parágrafo único. Todas as informações prestadas são de caráter sigiloso, sendo totalmente vedada sua divulgação, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 3º Caso a instituição de ensino da Rede Pública não possua vagas disponíveis, os dependentes das vítimas de violência doméstica serão matriculados como excedentes, sem qualquer tratamento diferenciado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo", em 06 de novembro de 2019.


MARINALDO CARDOSO
Vereador



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Gabinete Vereador Marinaldo Cardoso

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei tem como finalidade regulamentar a Lei nº 11.340/06, que foi alterada pela Lei nº 13.882/19, nos seguintes termos:

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. _____ 9º

.....
.....
.....
.....

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público.” (NR)

“Art. _____ 23.

.....
.....
.....
.....

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.” (NR)

A partir da modificação ocorrida no dia 8 de outubro de 2019, com efeitos imediatos, todos os dependentes das vítimas de violência doméstica passam a ter direito de se matricular nas unidades de ensino da Rede Pública mais próximas da sua residência.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Gabinete Vereador Marinaldo Cardoso

No entanto, a legislação federal não foi clara ao tratar do número de vagas existentes nas escolas, o que pode ser especificado por legislação municipal.

Assim, todos os dependentes que necessitarem se matricular nas escolas públicas possuem, além da prioridade, o direito de ser matriculados em vagas excedentes, sem qualquer discriminação.

Todas as informações prestadas são de caráter sigiloso para garantir a segurança e a integridade moral das vítimas de violência doméstica e de seus dependentes.

Pela importância, oportunidade e relevância da iniciativa, solicito aos meus nobres Pares sua aprovação.

O AUTOR